



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.720578/2015-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.427 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUEIS
Recorrente MARCIAL LUIZ MOSCARDINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, conforme redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto n° 3.000/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 177 a 181), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel de pessoa física e pessoa jurídica.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 4.218,75, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 182 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

3. O contribuinte, após ser notificado em 11/12/2014 (fl. 184), apresentou impugnação, em 30/12/2014, à fl. 2, alegando que a receita produzida em face da locação de imóveis foi oferecida à tributação na declaração de ajuste de sua esposa.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 09/04/2015, no acórdão 06-51.65, às e-fls. 187 a 189, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 23/06/2015 às e-fls. 195 a 206 no qual alega, em síntese, que todos os valores de alugueis recebidos foram tributados integralmente nos rendimentos de sua cônjuge, senhora Marlene Pedro Moscardini, conforme prevê o artigo 6º do RIR/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/05/2015, e-fls. 192, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/06/2015, e-fls. 195, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos de alugueis, tanto de pessoa física, no valor de R\$13.540,90, quanto de pessoa jurídica, no valor de R\$1.800,00, totalizando R\$15.340,90.

A DRJ assim se posicionou:

9. No entanto, no presente caso, como se pode depreender das DIRPF de fls. 162 e 172, temos a declaração de metade do aluguel pactuado com a Claro SA na Declaração do impugnante (fl. 162) e a outra metade na declaração de Marlene (fl. 172), e o restante dos aluguéis declarados por Marlene.

10. Tal partição não reflete a opção legal, pois não obedece a proporcionalidade estabelecida, que é a da totalidade dos rendimentos dos bens comuns reconhecidos integralmente na Declaração de um dos cônjuges ou a metade desses rendimentos declarados em cada qual.

11. O procedimento fiscal está correto, pois ao se cotejar a Declaração de Ajuste do impugnante com a Dimob (a seguir) correspondente, deduzindo a comissão da imobiliária (R\$ 1.704,10), chega-se a omissão de R\$ 15.340,90, como apurado pela autoridade fiscal.

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, assim como mencionado na impugnação, alega que todos os rendimentos provenientes de alugueis foram tributados na pessoa de sua cônjuge, conforme o artigo 6º do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), que dispõe:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos

e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão nº: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário:

- Se pessoa jurídica, caberá a sociedade empresária recolher o imposto de renda na fonte. O locatário informa em sua DAA a razão social, CNPJ, o valor do aluguel recebido no ano e o imposto retido na fonte, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular";
- Se pessoa física, o locatário deve declarar o valor recebido no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior", dentro da aba "carnê-leão".

O artigo 631 do RIR/99 trata da primeira hipótese:

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

Já a segunda hipótese é regida pelo artigo 106 do mesmo Regulamento:

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Ainda, poderão ser abatidos dos valores dos aluguéis recebidos, conforme artigo 632 do RIR/99:

Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Ainda, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.500/14, temos:

Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.

Art. 31. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.

§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.

A DIMOB, acostada ao voto da DRJ, às e-fls. 189 demonstra os valores recebidos pelo contribuinte, conforme decisão da DRJ:

11. O procedimento fiscal está correto, pois ao se cotejar a Declaração de Ajuste do impugnante com a Dimob (a seguir) correspondente, deduzindo a comissão da imobiliária (R\$ 1.704,10), chega-se a omissão de R\$ 15.340,90, como apurado pela autoridade fiscal.

Conforme e-fls. 30 e seguintes, juntados pelo próprio contribuinte, resta claro que os proventos de aluguéis eram rateados entre ele e sua cônjuge, sendo que ambos deveriam levar os

Processo nº 13855.720578/2015-61
Acórdão n.º 2002-000.427

S2-C0T2
Fl. 219

rendimentos à tributação quando do preenchimento das respectivas DAA. Ainda, o rateio dos valores não guardavam a proporção de 50% para cada um.

Desta forma, dá-se fé a DIMOB colacionada na decisão de piso, às e-fls. 189.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni